



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de junho de 2023
(OR. en)

10917/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0192(COD)**

**TRANS 274
UK 137
CODEC 1182**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 328 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que habilita a República Francesa a negociar, a assinar e a celebrar um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e de interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 328 final.

Anexo: COM(2023) 328 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.6.2023
COM(2023) 328 final

2023/0192 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que habilita a República Francesa a negociar, a assinar e a celebrar um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e de interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A ligação fixa do canal da Mancha é uma ligação ferroviária única que envolve uma única estrutura de engenharia complexa situada em parte no território da República Francesa e em parte num país terceiro, designadamente o Reino Unido.

Exige requisitos coerentes de segurança e interoperabilidade ferroviárias em toda a ligação fixa do canal da Mancha, bem como a cooperação entre as autoridades nacionais de segurança francesas e britânicas.

A fim de garantir o funcionamento seguro e eficiente da ligação fixa do canal da Mancha, a República Francesa solicitou, em 23 de março de 2023, uma habilitação para negociar e celebrar com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha.

Este acordo também transpôs parcialmente o pilar técnico do quarto pacote ferroviário (Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho¹) para a parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa.

Por conseguinte, é adequado autorizar a República Francesa a negociar, assinar e celebrar um acordo internacional com o Reino Unido sobre os requisitos de segurança e interoperabilidade da ligação fixa do canal da Mancha.

O acordo deve assegurar que a parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa é regida pelo direito da União, sendo o Tribunal de Justiça exclusivamente competente para a sua interpretação. Por conseguinte, nada no presente acordo porá em causa o princípio do primado do direito da União. O princípio do efeito direto, quando aplicável, deve também ser respeitado. Deve ser assegurada a independência da Agência Ferroviária da União Europeia e da autoridade nacional de segurança francesa.

O acordo deve também incluir um mecanismo específico que permita a sua alteração em caso de futuras alterações do direito da União, em especial das Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798. Deverá igualmente incluir uma habilitação da Comissão que lhe permita autorizar a República Francesa a alterar o acordo a fim de o adaptar em caso de alteração dessas diretivas. No que diz respeito à parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição do Reino Unido, o acordo deve assegurar a coerência dos requisitos de segurança e interoperabilidade, contribuindo assim para a segurança e a interoperabilidade na ligação fixa do canal da Mancha.

A República Francesa já tinha solicitado, em 2020, uma habilitação da União para negociar um acordo com o Reino Unido que garantisse a aplicação unificada e dinâmica do direito da União, nomeadamente do Regulamento (UE) 2016/796 e das Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798, em toda a ligação fixa do canal da Mancha (incluindo a parte sob jurisdição do Reino Unido) supervisionada por uma autoridade binacional, nomeadamente a Comissão

¹ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia, JO L 138 de 26.5.2016, p. 44.

Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária, JO L 138 de 26.5.2016, p. 102.

Intergovernamental, assistida pela sua Autoridade de Segurança instituída pelo Tratado de Cantuária. A República Francesa foi habilitada a fazê-lo pela Decisão (UE) 2020/1531². As negociações nas condições estabelecidas nessa decisão não conduziram, até à data, a um acordo satisfatório para ambas as Partes. Consequentemente, é proposta uma habilitação alternativa. Uma vez que um acordo celebrado com base na Decisão (UE) 2020/1531 proporcionaria uma forma mais unificada e, por conseguinte, eficiente de garantir a segurança e a interoperabilidade em toda a ligação fixa do canal da Mancha, esta opção não deve ser excluída, pelo que a decisão proposta não deve prejudicar a Decisão (UE) 2020/1531.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Os objetivos acima referidos são plenamente coerentes com a política existente no domínio da segurança e da interoperabilidade ferroviárias, bem como com a Decisão (UE) 2020/1531, pelas razões acima expostas.

- **Coerência com as outras políticas da União**

Um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha não resultará em incoerências com qualquer outra política da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é constituída pelo artigo 2.º, n.º 1, e pelo artigo 91.º do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União.

- **Proporcionalidade**

O objetivo da proposta é autorizar, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do TFUE, a negociação de um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha que assegure a aplicação uniforme dos requisitos de segurança e interoperabilidade ferroviárias em toda a ligação fixa do canal da Mancha.

Por conseguinte, a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho não excede o necessário para atingir este objetivo.

- **Escolha do instrumento**

O objetivo pretendido é assegurar requisitos de segurança e interoperabilidade coerentes em toda a ligação fixa do canal da Mancha, incluindo na parte sob a jurisdição do Reino Unido.

Por conseguinte, afigura-se adequado incluir elementos de segurança e de interoperabilidade ferroviária num acordo entre a República Francesa e o Reino Unido, o que motiva a necessidade de habilitar a França para esse efeito.

² Decisão (UE) 2020/1531 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2020, que habilita a França a negociar, assinar e celebrar um acordo internacional complementar ao Tratado entre a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativamente à Construção e Exploração por Concessionários Privados de uma ligação fixa do canal da Mancha, JO L 352 de 22.10.2020, p. 4

A proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho cuja destinatária é a República Francesa e que a habilita a negociar e a celebrar tal acordo com o Reino Unido, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, e 91.º, do TFUE, representa, por conseguinte, um instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não foi realizada qualquer consulta formal. A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela República Francesa e a habilitação proposta destinar-se-ia apenas a este Estado-Membro.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta tem por base um pedido apresentado pela República Francesa e a habilitação proposta destinar-se-ia apenas a este Estado-Membro. Diz igualmente respeito a uma questão muito específica, de âmbito limitado, nomeadamente, a coerência dos requisitos de segurança e interoperabilidade em toda a ligação fixa do canal da Mancha.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com o programa REFIT.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que habilita a República Francesa a negociar, a assinar e a celebrar um acordo internacional sobre os requisitos de segurança e de interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 91.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado entre a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativo à construção e exploração por concessionários privados de uma ligação fixa do canal da Mancha, assinado em Cantuária em 12 de fevereiro de 1986 («Tratado de Cantuária») instituiu uma Comissão Intergovernamental para supervisionar todas as questões relativas à construção e ao funcionamento da ligação fixa do canal da Mancha.
- (2) Desde o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁵, o gestor de infraestrutura da ligação fixa do canal da Mancha e as empresas ferroviárias que operam na ligação fixa do canal da Mancha estão sujeitos a dois quadros jurídicos distintos no que respeita à segurança e à interoperabilidade ferroviárias.
- (3) Por carta de 16 de julho de 2020, a República Francesa solicitou uma habilitação da União para negociar e celebrar um acordo internacional com o Reino Unido sobre os requisitos de segurança e interoperabilidade no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha. Em conformidade com esse pedido, a Decisão (UE) 2020/1531 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ habilitou a República Francesa a negociar um acordo para assegurar a aplicação unificada e dinâmica do direito da União,

³ JO C , , p. .

⁴ JO C , , p. .

⁵ JO L 29 de 31.1. 2020, p.7.

⁶ Decisão (UE) 2020/1531 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2020, que habilita a França a negociar, assinar e celebrar um acordo internacional complementar ao Tratado entre a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativamente à Construção e Exploração por Concessionários Privados de uma ligação fixa do canal da Mancha, JO L 352 de 22.10.2020, p. 4

nomeadamente do Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e das Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, em toda a ligação fixa do canal da Mancha. Além disso, a Decisão (UE) 2020/1531 estabeleceu as condições em que a Comissão Intergovernamental poderia continuar a desempenhar o papel de autoridade nacional de segurança responsável pela parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa.

- (4) Uma vez que as negociações nas condições previstas nessa decisão não conduziram, até à data, a um acordo satisfatório para ambas as partes, a República Francesa manifestou, por carta de 23 de março de 2023, a sua intenção de negociar e celebrar um acordo diferente.
- (5) Um acordo internacional com um país terceiro à segurança e interoperabilidade ferroviárias numa situação transfronteiriça é suscetível de afetar um domínio que é abrangido, em larga medida, pelo direito da União, e nomeadamente pelas Diretivas (UE) 2016/798⁹ e (UE) 2016/797 e pelo Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, um acordo dessa natureza entra dentro da competência externa exclusiva da União. Os Estados- Membros só podem negociar e celebrar tal acordo se estiverem habilitados pela União a fazê- lo, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Uma vez que o acordo diz respeito a domínios abrangidos pelo direito da União em vigor no domínio dos transportes, afigura-se necessário que o legislador da União conceda essa habilitação, em conformidade com o processo legislativo referido no artigo 91.º do TFUE.
- (6) Tendo em conta a singularidade da ligação fixa do canal da Mancha enquanto ligação ferroviária que envolve uma única estrutura de engenharia complexa situada em parte no território da República Francesa e em parte num país terceiro, é conveniente autorizar a República Francesa a negociar, a assinar e a celebrar um acordo internacional com o Reino Unido para assegurar a aplicação de regras coerentes em matéria de segurança e interoperabilidade na ligação fixa do canal da Mancha, bem como para assegurar a cooperação entre a autoridade nacional de segurança francesa, a saber, o *Établissement Public de Sécurité Ferroviaire* («EPSF») e a autoridade nacional de segurança do Reino Unido, a saber, o *Office of Rail and Road* («ORR»).
- (7) A parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa deve continuar sujeita ao direito da União. Deverão ser salvaguardados os princípios do primado e, se for caso disso, do efeito direto do direito da União, bem como as competências respetivas das instituições e organismos da União.
- (8) Os litígios entre a República Francesa e o Reino Unido relativos à aplicação do Acordo não devem ser submetidos ao tribunal arbitral instituído nos termos do artigo 19.º do Tratado de Cantuária nem a qualquer outro meio de resolução de litígios juridicamente vinculativa.

⁷ Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

⁸ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).
Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

⁹ Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (reformulação), JO L 138 de 26.5.2016, p. 102.

- (9) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/796, a Agência Ferroviária da União Europeia deve continuar a ser a única responsável pelas funções e competências que lhe são atribuídas e, em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva (UE) 2016/798, o EPSF deve continuar a ser independente no seu processo de decisão. Por conseguinte, o papel da Comissão Intergovernamental e da Autoridade para a Segurança, criada ao abrigo do Tratado de Cantuária, no que diz respeito às questões abordadas no acordo proposto, deve limitar-se à coordenação das atividades do EPSF e do ORR. Nem os atos regulamentares da Comissão Intergovernamental e da Autoridade para a Segurança nem os seus efeitos deverão afetar a autonomia decisória do EPSF, em conformidade com o direito da União.
- (10) A fim de assegurar que o direito da União seja sempre corretamente aplicado na parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa, e a fim de assegurar que a Comissão possa supervisionar a sua aplicação sob o controlo do Tribunal de Justiça, inclusive em circunstâncias urgentes, a República Francesa deve manter o direito de suspender ou rescindir unilateralmente o acordo.
- (11) A fim de ter em conta eventuais alterações futuras do direito da União, em especial das Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798, o acordo deve também prever regras para a sua alteração. Deverá ser atribuída competência à Comissão para autorizar a República Francesa a alterar o acordo em conformidade com o procedimento de alteração nele previsto, a fim de o adaptar às alterações do direito da União.
- (12) Tendo em vista eventuais desenvolvimentos futuros, esta habilitação não deverá prejudicar a habilitação conferida pela União na Decisão (UE) 2020/1531,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Francesa está habilitada a negociar, a assinar e a celebrar um acordo internacional com o Reino Unido sobre os requisitos de segurança e de interoperabilidade na ligação fixa do canal da Mancha, bem como sobre a cooperação entre o EPSF e o ORR («acordo»).

A habilitação está sujeita às condições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.

Artigo 2.º

1. No que diz respeito à parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a jurisdição da República Francesa, o acordo deve cumprir as seguintes condições:
 - (a) O acordo deve ser compatível com o direito da União em todos os aspetos. Devem ser assegurados os princípios do primado e, se for caso disso, do efeito direto do direito da União.
 - (b) Os litígios entre a República Francesa e o Reino Unido relativos à aplicação do Acordo não serão submetidos ao tribunal arbitral instituído nos termos do artigo 19.º do Tratado de Cantuária nem a qualquer outro meio de resolução de litígios juridicamente vinculativa.
 - (c) A República Francesa deverá manter o direito de agir unilateralmente, sempre que necessário, a fim de assegurar a plena, correta e expedita aplicação do direito da União na parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a sua jurisdição.

- (d) O acordo deve prever um mecanismo para a sua alteração, a fim de o adaptar às alterações do direito da União.
- (e) Devem ser asseguradas a independência e as competências respectivas conferidas pelo direito da União à Agência Ferroviária da União Europeia e ao EPSF, enquanto autoridade nacional de segurança na aceção da Diretiva (UE) 2016/798. Designadamente:
 - Os atos do ORR só são reconhecidos para efeitos do acordo em matérias relativamente às quais tenha sido celebrado um acordo anterior nos termos do artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2012/34/UE¹⁰.
 - A equivalência dos atos do ORR só é reconhecida se tal estiver previsto na Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF).
 - No que respeita às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo, as atribuições e competências da Comissão Intergovernamental e da Autoridade para a Segurança criada pelo Tratado de Cantuária não afetam a autonomia decisória do EPSF, em conformidade com o direito da União.

Artigo 3.º

A República Francesa deve manter a Comissão regularmente informada sobre as negociações com o Reino Unido relativas ao acordo e, sempre que for conveniente, deve convidar a Comissão a participar nas negociações na qualidade de observadora.

Completadas as negociações, a República Francesa deve transmitir o projeto de texto resultante à Comissão. A Comissão informa desse facto o Conselho e o Parlamento Europeu.

No prazo de um mês a contar da notificação do projeto de acordo, a Comissão adota uma decisão sobre o cumprimento dos requisitos instituídos no artigo 2.º. Se a Comissão decidir que tais requisitos se encontram preenchidos, a República Francesa poderá assinar e celebrar o acordo correspondente.

A República Francesa deve apresentar à Comissão uma cópia do acordo assinado, no prazo de um mês a contar da sua entrada em vigor ou, caso o acordo deva ser aplicado a título provisório, no prazo de um mês a contar da data de início da sua aplicação provisória.

Artigo 4.º

Durante todo o período de vigência do acordo a República Francesa deve assegurar a plena, correta e expedita aplicação do direito da União na parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a sua jurisdição. A República Francesa toma as medidas adequadas a este respeito, incluindo, se necessário, a suspensão ou a denúncia do acordo.

Artigo 5.º

1. Sob reserva dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a República Francesa está habilitada a alterar o acordo, em conformidade com o procedimento nele previsto, a fim de o adaptar a futuras alterações do direito da União, nomeadamente às alterações do Regulamento (UE) 2016/796 e das Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798, desde

¹⁰ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (reformulação), JO L 343 de 14.12.2012, p. 32.

que as alterações desse acordo sejam necessárias para assegurar a aplicação integral, correta e célere do direito da União na parte da ligação fixa do canal da Mancha sob a sua jurisdição.

2. A República Francesa deve manter a Comissão regularmente informada sobre as negociações com o Reino Unido relativas às alterações ao acordo e, sempre que for conveniente, deve convidar a Comissão a participar nas negociações na qualidade de observadora. A República Francesa deve apresentar à Comissão as alterações previstas, juntamente com uma nota explicativa. A Comissão informa desse facto o Conselho e o Parlamento Europeu. A República Francesa deve fornecer todas as informações adicionais sobre as alterações previstas que sejam solicitadas pela Comissão.
3. No prazo de [três] meses a contar da notificação da alteração prevista e da nota explicativa que a acompanha, a Comissão adota uma decisão sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e no artigo 2.º. Se a Comissão decidir que tais requisitos se encontram preenchidos, a República Francesa pode proceder à alteração do acordo. Cópia do acordo alterado deve ser transmitida à Comissão no prazo de um mês a contar da sua entrada em vigor ou, caso a alteração deva ser aplicada a título provisório, no prazo de um mês a contar da data de início da sua aplicação provisória.

Artigo 6.º

A presente decisão aplica-se sem prejuízo do disposto na Decisão (UE) 2020/1531.

Artigo 7.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente